HABEAS CORPUS Nº 512.703 - PR (2019/0153566-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANTONIO DIEGO DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTONIO DIEGO DA COSTA - PR063081
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CRISTIANO GUSTAVO DA SILVA SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Cristiano Gustavo da Silva Santana**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem ali impetrada (fls. 141/152 – *Habeas Corpus* n. 0054336-06.2018.8.16.0000), mantendo a segregação cautelar imposta ao paciente, decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Almirante Tamandaré/PR, a partir da conversão de prisão temporária, aos fundamentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal (fls. 115/117 – Autos n. 0006653-95.2018.8.16.0024), pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado.

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na deficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Sustenta o impetrante, em síntese, que [...] *o breve parágrafo utilizado para manter a prisão preventiva não caracteriza a fundamentação exigida pela Constituição e pelo Código Processual Penal. O qual demonstra apenas a vontade intima do d. juízo em manter o paciente indevidamente encarcerado sem que apresente motivações idôneas baseadas em provas concretas de periculosidade do paciente; resultando em clara prisão ilegal* (fl. 15).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao ora paciente.

É o relatório.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, decretada aos fundamentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal

e para assegurar aplicação da lei penal, pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado, ao argumento de deficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Conforme se observa da decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva (fls. 115/117), o Magistrado singular apontou indícios concretos de como a liberdade do paciente poderia colocar em risco a ordem pública, fundamentando o acautelamento na gravidade concreta e no risco de reiteração delitiva, nos seguintes termos (fls. 115/116):

> [...] Já o *periculum libertatis* é manifesto ante a gravidade concreta do delito. A vítima sobrevivente foi clara em afirmar que o crime foi praticado em retaliação e de surpresa, pois que 4 pessoas entraram de inopino dentro de sua residência, onde teriam atirado diversas vezes contra a cabeça de seu padrasto e também contra o crânio da mesma, a qual somente sobreviveu pois os tiros atingiram a região da boca e a pelo fato da mesma ter fingido de morta, ou seja, sem qualquer hesitação. A motivação do crime ainda pode ser aferida da versão do investigado Cristiano, o qual apontou que Daniel teria atirado nas vítimas porque Mirian teria dito a terceiros que o mesmo era bandido. Não bastasse a futilidade do crime contra a vida, os agentes ainda teriam subtraído dois televisores da residência antes de sair do local, demonstrando frieza e completo desprezo pela vida humana e patrimônio alheio. O *modus operandi* reforça a gravidade concreta dos fatos, pois que os tiros foram efetuados na região da cabeça das vítimas, tanto que o laudo de local de crime aponta que um dos disparos atingiu a região occipital da vítima Gelson, ou seja, na nuca, indicando manifesta execução sumária e covarde. No mais, a vítima Mirian é uma adolescente de 16 anos de idade e hoje tem que se esconder em outra cidade com medo de morrer, já que é a única testemunha ocular de tais fatos, sem olvidar das sequelas sofridas. Assim, resta evidente que a liberdade de tais investigados coloca em risco a instrução criminal, pois em liberdade poderia, com facilidade, coibir a vítima sobrevivente de prestar depoimento e até mesmo concluir a empreitada criminosa. Logo, a prisão visa a garantia da ordem pública (evitar reiteração criminosa) e a conveniência da instrução criminal. Por outro lado, deflagrada a investigação e definida a autoria delitiva resta evidente que há grande estímulo para os investigados se evadirem do distrito da culpa, pois que são dois crimes graves e que implicam em perspectiva de considerável reprimenda penal, motivo pelo qual a prisão cautelar também visa assegurar a aplicação da Lei Penal.

Nesse sentido, o seguinte precedente: HC n. 485.265/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/5/2019.

Então, não verifiquei a probabilidade do direito, elemento indispensável à concessão da tutela de urgência.

Outrossim, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Diante disso, **indefiro** o pedido liminar.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator